AO JUÍZO DA X VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX/DF

Autos nº XXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no artigo 702 do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS À MONITÓRIA

diante da ação proposta por EMPRESA TAL, já qualificada nos autos, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

Cuida-se de ação monitória onde a embargada tem a intenção de receber obrigação fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo consistente em contrato de prestação de serviços para redução do saldo devedor de financiamento de veículo junto à instituição financeira EMPRESA TAL. Para tanto, conforme o instrumento contratual, o embargante se obrigou ao pagamento da quantia de R\$ XXX (XXXX) mediante o pagamento de X parcelas mensais no valor de R\$ XXX (XXXX).

Ocorre que, após ter percebido ter caído em um golpe, e que a empresa contratada não procederia à renegociação de sua dívida e que as parcelas pagas ficariam para a própria, não realizou nenhum dos pagamentos pactuados.

Aliás, em contato com a instituição financeira, o próprio embargante fez um acordo para quitação da dívida mediante o pagamento da importância de R\$ XXX (XXXX), ou seja, muito mais vantajoso do que o proposto pela embargada.

II - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente requer a Vossa Excelência seja concedido ao embargante os benefícios da Gratuidade Justiça nos termos dos artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil, por ser pessoa hipossuficiente economicamente, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, como fazem prova os documentos acostados aos autos e a declaração de hipossuficiência que ora firma, sob as penas de lei.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA ILICITUDE DO CONTRATO

O contrato de prestação de serviços que **funda** a presente ação monitória tem por objeto a redução do saldo devedor do financiamento de veículo pelo embargante junto à instituição financeira.

Ocorre que o contrato firmado entre as partes é nulo, uma vez que contém disposições verdadeiramente aberrantes aos ditames do Direito, notadamente a da boa-fé objetiva (artigos 113, 187 e 422 do Código Civil), um dos princípios que norteiam a hígida formação e a execução dos contratos.

A boa-fé objetiva apresenta-se como um modelo objetivo de conduta que impõe diretrizes ao direito das obrigações, devendo o tráfico negocial atuar dentro da honestidade, probidade e lealdade. A boa-fé objetiva qualifica, pois, uma norma de comportamento leal, assim entendida como noção sinônima de "honestidade pública".

O mestre Nelson Rosenvald (ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458) assim conceitua o princípio da boa-fé objetiva:

"Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. [...]

Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social."

No caso em tela, a violação ao princípio da boa-fé objetiva contratual, decorre, primeiramente, da previsão constante

da cláusula 1ª, parágrafo segundo, do contrato em questão (fl.14), por meio do qual a embargada assegura um desconto sobre o saldo devedor de R\$ XXX do financiamento entabulado entre o réu e a instituição financeira. Por motivos óbvios, o desconto somente poderia ser assegurado pelo banco financiador e não pela empresa contratada.

Mesmo que a promessa do desconto se fundamentasse na mera expectativa de redução do saldo devedor do financiamento mediante ação revisional do contrato de financiamento, o que não é o caso, não deixaria de ser abusiva, tendo em vista que o atual posicionamento dos tribunais serem manifestamente desfavoráveis ao ganho de causa nesse tipo de pleito revisional, cuidando-se de promessa inexequível e contrária ao princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, o mesmo contrato que promete a redução do saldo devedor mediante negociação da dívida com o banco, nas cláusulas seguintes, alerta para as consequências que o contratante poderá sofrer, dentre outras, ligações e correspondências de cobrança, inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, busca e apreensão do bem alienado e bloqueio do veículo via RENAJUD.

Observe-se que, em negócios dessa espécie, quando o devedor pretende renegociar sua dívida, de certo é porque já não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das parcelas. Assim, como normalmente ocorre, o devedor deixa de adimplir com as mensalidades junto ao banco financiador e passa a pagar as parcelas junto à empresa de assessoria financeira, na esperança de ver seu débito reduzido com o desconto abusivamente prometido.

Considerando que o contrato, em sua cláusula 9ª, prevê que a empresa tem até X meses para fazer a quitação junto ao banco

financiador, é presumível que, mais cedo ou mais tarde, o consumidor irá incorrer em mora junto à instituição financeira, dando ensejo à busca e apreensão do bem, se eximindo, a contratada, de qualquer responsabilidade, conforme os termos da avença.

Sobre essa ótica, o contrato coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), quer diante dos riscos da mora no âmbito do contrato de financiamento, quer diante da possibilidade de perda do veículo.

Desta feita, fica demonstrado que o contrato de prestação de serviço avençado entre as partes é nulo e ilegal.

DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO

Apenas a título de argumentação, por amor ao debate, que, na remota hipótese de Vossa Excelência não entenda pela ilicitude do contrato que embasa a presente monitória, passa-se a análise da exceção de contrato não cumprido.

Conforme o contrato de prestação de serviços, a empresa se comprometeria em renegociar a dívida do embargante com a instituição financeira, de cerca de R\$ XXX, mediamente o pagamento de X parcelas de R\$ XXX, totalizando o valor de R\$ XXX.

Ocorre que, não há nos autos qualquer prova da prestação do serviço, ou seja, não há evidências de que a contratada teria renegociado a dívida do embargante com o banco financiador.

Por força do artigo 476 do Código Civil, nenhum dos contratantes pode exigir, antes de cumprida a sua obrigação, o implemento da do outro.

Conforme se depreende da documentação acostada, a empresa não realizou a renegociação da dívida, aliás, o próprio embargante realizou acordo com o banco financiador, de forma mais benéfica do que o proposto pela contratada.

Nesse sentido, colhe-se entendimento do e.TJDFT:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. *APELAÇÃO* CÍVEL. *MONITÒRIA.* CHEOUE PRESCRITO. DA**CAUSA** DISCUSSÃO DEBENDI. CABIMENTO. FATO*IMPEDITIVO* **EXCEPTIO** COMPROVADO. NONADIMPLENTI CONTRACTUS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. No âmbito da ação monitória fundada em cheque prescrito, estabelecida a discussão da causa debendi, tendo o autor realizado prova do fato constitutivo, caberá ao requerido provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado.
- 2. Cabível é a alegação da regra da exceção de contrato não cumprido, acolhida pelo código civil (Art. 476), como fato impeditivo da pretensão, desde que devidamente comprovado também o inadimplemento contratual da parte que exige o adimplemento do contrato.
- 3. A decadência do direito de reclamar os vícios do produto, nos termos do código de defesa do consumidor (Art. 26), em nada afeta a alegação de que o contrato não foi cumprido, porquanto o produto estava impróprio para o fim a que se destinava e quem o recebeu nada reclama, apenas pretende eximir-se de efetuar o pagamento.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.797991, 20080710366272APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 25/06/2014. Pág.: 186, grifou-se).

Assim, como não há prova nos autos da realização de negociações extrajudiciais com a instituição financeira, ilegítimo à empresa autora pretender receber do embargante os valores cobrados.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Revela-se claro o intuito da embargada é o de pretender transformar um contrato absolutamente nulo em título executivo judicial. Ao que tudo indica, está a parte autora a utilizar o Judiciário apenas para constranger o consumidor para efetuar pagamentos indevidos, coisa com a qual o Direito não se compadece.

À luz do art. 80, inciso III, do CPC/2015, considera-se litigante de má-fé aquele que usa o processo para conseguir objetivo ilegal.

Sobre o tema, conforme já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, a condenação nas penas da litigância de má-fé tem por fito "conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa" (RTJ 175/816-817, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumpre destacar ainda que, o disposto na cláusula X, parágrafo primeiro, constitui verdadeiro atentado à dignidade da Justiça, na medida em que orienta ao financiado (contratante) que adote medida tendente a burlar ou evitar o cumprimento de ordens judiciais de busca e apreensão do veículo financiado, mediante a prática ardilosa de esconder o veículo em local diverso da residência do financiado, até que a embargada (contratada) avisasse ao devedor a ocorrência do retorno do mandado de busca e apreensão à Central de Mandados.

Assim traz a referida cláusula contratual: "O CONTRATANTE está ciente que o prazo para retornar com o veículo para sua residência, após ser avisado da busca e apreensão, será somente quando o Oficial de Justiça devolver o mandado à Central de Mandados." (fl. 15).

Desta feita, demonstrada a litigância de má-fé é cabível as sanções previstas nos termos do art. 81, caput, do CPC/2015.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) Seja julgado procedente o pedido de embargos para reconhecer a ilegalidade do contrato e, em consequência, a improcedência da dívida;
- c) O acolhimento dos embargos, a fim de que seja reconhecida, a exceção de contrato não cumprido;
- d) A condenação do embargado em litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, caput, do CPC/2015;

e) A condenação do embargado em custas processuais e honorários de sucumbência a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - PROJUR - (art. 3°, inciso I, da Lei Complementar Distrital n° 744/2007), que deverão ser depositados no Banco XXXXXXXXXXXXX.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, Pede e espera provimento.

XXXXXX-DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

FULANO DE TAL **Defensor Público**